

DECRETO 065 de 15 de dezembro de 2021

REGULAMENTA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BREJO SANTO, O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PREVISTO NO ART. 15 DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita do Município de Brejo Santo (CE), no uso de suas atribuições constitucionais e legais vigentes:

CONSIDERANDO a necessidade do aperfeiçoamento do processo de compras no âmbito do Município de Brejo Santo, como forma de tornar o gasto público mais eficiente e eficaz;

CONSIDERANDO a necessidade de definir os órgãos gerenciados em âmbito municipal, bem como os procedimentos atinentes ao Sistema de Registro de Preços, com vistas conferir maior eficiência à ação administrativa; e

CONSIDERANDO que o Sistema de Registro de Preços possibilita que órgãos participantes e não participantes (caronas) da Administração Municipal de Brejo Santo, venham a adquirir bens e serviços de forma vantajosa e célere

DECRETA

CAPÍTULO I

Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da Administração Municipal direta e indireta, obedecerão ao disposto neste Decreto.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - SRP: conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - Órgão Gerenciador: órgão ou entidade da Administração Pública Municipal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;

IV - Órgão Participante: órgão ou entidade da administração pública municipal que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a Ata de Registro de Preços;

V - Órgão não participante (carona): órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços;

VI - Fornecedores: empresas vencedoras de item ou itens em licitação pública, através do sistema de registro de preços e que tenham seus preços registrados e/ou classificados;

VII - Aquisições Corporativas: as aquisições corporativas são destinadas à contratação de bens e serviços de natureza comum a mais de um órgão e/ou entidade e deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio do Sistema de Registro de Preços e

VIII - Aquisições Setoriais: as aquisições setoriais são destinadas à contratação de bens e serviços que visem suprir as necessidades específicas de cada órgão ou entidade.

CAPÍTULO II - DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 3º. Será adotado, preferencialmente, o Sistema de Registro de Preços (SRP) nas seguintes hipóteses:

I - Quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - Quando for mais conveniente à aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa, necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

III - Quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;

IV - Quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Art. 4º As licitações para registro de preços poderão ser realizadas de forma corporativa ou setoriais, de acordo com a natureza do bem ou serviço a ser contratado.

§1º As aquisições de bens e serviços comuns a mais de um órgão/entidade deverão ser realizadas preferencialmente de forma corporativa.

§2º As aquisições setoriais serão realizadas sempre que o procedimento licitatório tenha por finalidade atender a atividade finalística do órgão/entidade ou quando a aquisição se destine a atender uma necessidade pontual de um único órgão/entidade.

CAPÍTULO III - DOS ÓRGÃOS GERENCIADORES

Art. 5º. A Secretaria Municipal da Controladoria e Ouvidoria Geral é o órgão gerenciador do Sistema de Registro de Preços relativo às aquisições corporativas do Município de Brejo Santo-Ce.

Art. 6º. O respectivo órgão ou entidade que promove a licitação é o órgão gerenciador do Sistema de Registro de Preços relativo às aquisições setorial do município de Brejo Santo-Ce.

Art. 7º. Nas aquisições corporativas o órgão gerenciador será o responsável pela condução do conjunto de procedimentos da fase interna do certame para registro de preços, bem como pelo gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente.

Art. 8º. Nas aquisições setoriais o órgão participante será o responsável pela condução do conjunto de procedimentos da fase interna do certame para registro de preços, e, ainda, será o responsável pelo gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente.

CAPÍTULO IV - DAS COMPETÊNCIAS

Seção I - Dos Órgãos Gerenciadores

Subseção I - Nas Aquisições Corporativas

Art. 9º. Caberá ao órgão gerenciador das Atas de Registro de Preços corporativas a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

I - Consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

II - Promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;

III - Realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes;

IV - Confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;

V - Conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;

VI - Aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório;

VII - Aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na Atas de Registro de Preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações;

VIII - Gerenciar a Ata de Registro de Preços, providenciando a indicação, sempre que solicitado, dos fornecedores, para atendimento às necessidades da Administração, obedecendo à ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos participantes da Ata;

IX - Definir as condições de participação dos órgãos nas aquisições decorrentes de Atas de Registro de Preços que não sejam participantes (caronas);

X - Autorizar pedidos de adesões de órgãos não participantes (caronas);

Parágrafo único. O órgão gerenciador poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos participantes para execução das atividades previstas nos incisos II, III, IV, e V deste artigo.

Subseção II - Nas Aquisições Setoriais

Art. 10. Caberá ao órgão participante das Atas de Registro de Preços setoriais a prática de todos os atos da fase interna de licitação, e ainda o seguinte:

I - Consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

II - Promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório.

Art. 11. Caberá ao órgão gerenciador das Atas de Registro de Preços setoriais a prática de todos os atos de controle e gestão das referidas atas, e ainda o seguinte:

I - Realizar o procedimento licitatório;

II - Conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;

III - Aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades quando se tratar de ilícitos relacionados a Atas de Registro de Preços;

IV - Gerenciar a Ata de Registro de Preços, providenciando a indicação, sempre que solicitado, dos fornecedores, para atendimento às necessidades da Administração, obedecendo à ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos participantes da Ata;

V - Definir as condições de participação dos órgãos nas aquisições decorrentes de Atas de Registro de Preços que não sejam participantes (caronas);

VI - Autorizar pedidos de adesões de órgãos não participantes (caronas).

Parágrafo único. O órgão gerenciador poderá solicitar auxílio técnico ao órgão demandante para execução da atividade prevista no inciso V deste artigo.

Seção II - Dos Órgãos Participantes

Subseção I - Nas Aquisições Corporativas

Art. 12. O órgão participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento ao órgão gerenciador de sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação e respectivas especificações, termo de referência ou projeto básico, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de

1993, e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

I - Garantir que os atos relativos à sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

II - Manifestar, junto ao órgão gerenciador, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório;

III - Tomar conhecimento da Ata de Registro de Preço, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições;

IV - Solicitar ao órgão gerenciador a inclusão de novos itens ou localidades para entrega do bem ou execução do serviço, devendo, quando couber, sugerir alterações ou acréscimos nas especificações, termo de referência ou projeto básico.

Parágrafo único. Cabe ao órgão participante aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

Subseção II - Nas Aquisições Setoriais

Art. 13. O órgão participante será responsável pela fase interna da licitação para registro de preços, devendo, para tanto, encaminhar ao Setor de Licitações da Prefeitura de Brejo Santo o processo para ulterior realização do certame, contendo sua estimativa de consumo, local de entrega, respectivas especificações, termo de referência ou projeto básico, Edital e, quando couber, cronograma de contratação, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, devendo ainda:

I - Garantir que os atos relativos ao registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

II - Tomar conhecimento da Ata de Registro de Preço, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições.

Parágrafo único. Cabe ao órgão participante aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

CAPÍTULO V - DO PROCEDIMENTO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 14. A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de pregão ou concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de julho de 1993 e da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§1º Excepcionalmente poderá ser adotado, na modalidade de concorrência, o tipo técnica e preço, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho devidamente fundamentado do gestor do órgão ou entidade.

§2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

§3º O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

§4º Quando a licitação for dividida em itens ou lotes, o órgão gerenciador poderá realizar a homologação parcial, podendo, ainda, firmar a Ata de Registro de Preços de acordo com as homologações realizadas.

Art. 15. O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/02, e contemplará, no mínimo:

I - A especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - Estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III - Estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV - Condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

V - Prazo de validade do registro de preço, não podendo ser superior a 01 (um) ano;

VI - Órgãos e entidades participantes do registro de preço;

VII - Modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

VIII - Penalidades por descumprimento das condições;

IX - Minuta da ata de registro de preços como anexo;

X - Realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

§1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

§2º Quando o edital prever o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por região.

§3º A estimativa a que se refere o inciso III do caput não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante.

§4º O exame das minutas do instrumento convocatório, da ata de registro de preços e do contrato serão efetuados pela Procuradoria Jurídica Municipal.

Art. 16. Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado.

Parágrafo único. A apresentação de novas propostas na forma do caput não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

CAPÍTULO VI - DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 17. A Ata de Registro de Preços será firmada pelo gestor do Órgão Gerenciador do Sistema de Registro de Preços e pelo representante legal da empresa vencedora ou por procurador legalmente constituído, a qual deverá conter, no mínimo:

- I - Número de ordem da Ata, em série anual;
- II - Número do processo licitatório respectivo, com indicação da modalidade;
- III - Qualificação dos fornecedores registrados e de seus representantes legais;
- IV - Preços obtidos na licitação e registrados;
- V - Forma de revisão dos preços registrados;
- VI - Prazos de entrega e pagamento;
- VII - Forma de atualização do preço em caso de pagamento atrasado; e
- VIII - Multas por atraso de entrega.

Art. 18. Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

- I - Será introduzido, na respectiva Ata, o registro dos licitantes que concordarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame;
- II - A ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser observada nas contratações.

Parágrafo único. O registro a que se refere o caput tem por objetivo a formação de cadastro reserva, no caso de exclusão do primeiro colocado da ata.

Art. 19. Serão registrados na Ata de Registro de Preços, nesta ordem:

- I - Os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a etapa competitiva; e

II - Os preços e quantitativos dos licitantes que tiverem aceitado cotar seus bens ou serviços em valor igual à do licitante mais bem classificado.

Parágrafo único. Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II deste artigo, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

Art. 20. O prazo de validade da Ata de Registro de Preços não poderá ser superior a um ano, computadas neste as eventuais prorrogações.

§1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, salvo os acréscimos efetuados nos contratos dela decorrentes amparados no §1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993.

§2º Os contratos administrativos não poderão sofrer o acréscimo de que trata o §1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 quando ainda houver quantitativos disponíveis na Ata de Registro de Preços.

§3º Os contratos de prestação de serviços contínuos decorrentes do SRP terão sua vigência conforme as disposições contidas nos instrumentos convocatórios e respectivos contratos, obedecido ao disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/93.

§4º É admitida a prorrogação dos contratos referidos no parágrafo anterior, nos termos do art. 57, §4º, da Lei nº 8.666/93, quando a proposta continuar se mostrando mais vantajosa, satisfeitos os demais requisitos desta norma.

§5º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado durante a vigência da respectiva Ata de Registro de Preços.

Art. 21. Os fornecedores que tenham seus preços registrados poderão ser convocados a cumprir as obrigações decorrentes do registro de preços durante o prazo de sua vigência, observadas as condições fixadas no edital, na Ata de Registro de Preços e demais normas aplicáveis.

Art. 22. A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurada ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

Parágrafo único. O exercício do direito de preferência previsto neste artigo dar-se-á quando a Administração optar por realizar a aquisição por outro meio legalmente permitido, caso o preço cotado seja igual ou superior ao registrado, hipótese em que o fornecedor registrado terá assegurado o direito de fornecer o objeto.

Art. 23. O preço registrado será utilizado como referência quando da realização de licitação, para aquisições e contratações e para os casos previstos no inciso VII, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 24. Homologado o resultado da licitação, o órgão gerenciador, respeitada a ordem de classificação e a quantidade de fornecedores a serem registrados, convocará os interessados para assinatura da Ata de Registro de Preços, dentro do prazo e condições estabelecidos no edital, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, após cumpridos os requisitos de publicidade. A Ata terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

§1º É facultado à administração, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições fixados, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

§2º A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

Art. 25. A contratação com os fornecedores registrados, após a indicação pelo órgão gerenciador do registro de preços será formalizada pelo órgão participante, por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, conforme o disposto no art. 62 da Lei Federal nº. 8.666/93.

CAPÍTULO VII - DAS ALTERAÇÕES E DO CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 26. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo único. Os preços registrados também poderão ser revistos em face de reajustes tabelados por órgãos oficiais.

Art. 27. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

Art. 28. Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 29. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - Descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV - Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei Federal nº. 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei Federal nº. 10.520, de 2002.

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 30. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - Por razão de interesse público; ou

II - A pedido do fornecedor.

CAPÍTULO VIII - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES (CARONA/ADESÃO)

Art. 31. A ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, nas esferas Municipais, estaduais ou Federal, mesmo que não tenha participado do certame licitatório, mediante a aceitação do órgão gerenciador.

§1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§3º As aquisições ou contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§5º Não poderão ser aceitos pedidos de utilização da ata de registro de preços por órgãos e entidades não participantes, quando já houverem sido utilizados cem por cento do quantitativo dos itens registrados.

§6º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador;

Art. 32. Os órgãos e entidades da Administração Pública do Município de Brejo Santo-CE poderão contratar mediante utilização de Ata de Registro de Preços de órgão ou entidade de qualquer das esferas da Administração Pública, desde que, possua orçamento igual ou superior ao do Município de Brejo Santo-CE, obedecidas as condições estabelecidas nas respectivas legislações, cabendo a análise do procedimento originário da Ata e autorização destas adesões ao órgão e/ou entidade interessada, e cumprindo os seguintes requisitos:

- I - Comprovação da vantajosidade dos preços registrados, apurada pelo órgão ou entidade interessada;
- II - Prévia consulta e anuência do órgão gerenciador da Ata;
- III - Aceitação, pelo fornecedor, da contratação pretendida, condicionada ao cumprimento do compromisso assumido na Ata de Registro de Preços;
- IV - Manutenção das mesmas condições do Registro, inclusive as negociações promovidas pelo órgão gerenciador;
- V - Limitação da quantidade a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos Registrados na Ata;
- VI - Autorização prévia da Secretaria Municipal da Controladoria e Ouvidoria Geral;
- VII - Formalização do compromisso entre o órgão aderente e o fornecedor, mediante Termo de Adesão a Ata de Registro de Preços ou Contrato.

§1º A Secretaria Municipal da Controladoria e Ouvidoria Geral avaliará, quando provocada pelo órgão e/ou entidade da Administração Municipal interessado, se as categorias específicas de bens, materiais e/ou serviços já não fazem parte do planejamento corporativo municipal, não cabendo à Secretaria Municipal da Controladoria e Ouvidoria Geral e nem ao Setor de Licitações da Prefeitura de Brejo Santo responder pelo trâmite da licitação realizada por órgãos alheios à Administração Pública Municipal.

§2º Após a análise procedimental realizada pelo órgão e/ou entidade da Administração Municipal interessado, os responsáveis pelos órgãos e/ou entidades da Administração Pública Municipal, em seu juízo de conveniência e oportunidade, procederão a adesão a ata de registro de preços de outros Entes da Federação.

Art. 33. Para a utilização, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, de ata de registro de preços de outros Entes da Federação na qualidade de órgão não participante, a solicitação deverá ser instruída conforme documentos dispostos no Anexo I deste decreto.

Art. 34. Para a utilização, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, de ata de registro de preços do próprio Município de Brejo Santo na qualidade de órgão não participante, a solicitação deverá ser instruída conforme documentos dispostos no Anexo II deste decreto.

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. A Administração Municipal de Brejo Santo-CE poderá editar normas complementares, com a finalidade de dar fiel cumprimento a este Decreto.

Art. 36. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO SANTO, em 15 de dezembro de 2021.

Maria Gislaine Santana Sampaio Landim
Prefeita Municipal

ANEXO I

DECRETO Nº. 65, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021

Instrumentalização de processo para a utilização, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, de Ata de Registro de Preços de outros Entes da Federação na qualidade de órgão não participante (Adesão).

- I - Deferimento da autoridade competente para adesão à Ata de Registro de Preços, contemplando valor, dotação orçamentária e fonte de recursos;
- II - Justificativa da necessidade da contratação;
- III - análise procedimental por parte do órgão da Administração Pública Municipal interessado na adesão da ata de registro de preços de outros Entes da Federação, contemplando os itens e quantitativos solicitados;
- IV - Solicitação do Setor de Licitações da Prefeitura de Brejo Santo à Secretaria Municipal da Controladoria e Ouvidoria Geral de manifestação acerca do planejamento corporativo municipal, informando, especificamente, se as categorias de bens, materiais e/ou serviços objetos da adesão já não fazem parte do referido planejamento, quando for o caso;
- V - Manifestação da Secretaria Municipal da Controladoria e Ouvidoria Geral acerca do planejamento corporativo municipal, informando, especificamente, se as categorias de bens, materiais e/ou serviços objetos da adesão já não fazem parte do referido planejamento, quando for o caso;
- VI - Encaminhar autorização ao Setor de Licitações da Prefeitura de Brejo Santo para que outro órgão da Administração Pública Municipal possa aderir ata de registro de preços de outros Entes da Federação, contemplando os itens e quantitativos solicitados;
- VII - solicitação de adesão do órgão da administração pública municipal ao órgão gerenciador da Ata, indicando os itens e quantitativos solicitados;
- VIII - autorização do órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, contemplando os itens e quantidades solicitados;
- IX - Solicitação do órgão da administração pública municipal ao fornecedor da ata requisitando a adesão, indicando os itens e quantidades solicitados;
- X - Documento expedido pela empresa detentora do Registro de Preços, concordando em fornecer os bens ou serviços, contemplando os itens e quantidades solicitados;
- XI - cópia do edital de licitação que gerou a Ata de Registro de Preços, acompanhada da publicação de sua homologação;
- XII - cópia da Ata de Registro de Preços, acompanhada da comprovação da publicação do seu extrato;
- XIII - comprovação da vantajosidade da contratação, com realização da Pesquisa de Mercado, caso decorridos mais de 90 (noventa) dias da Ata ou do último preço publicado para o item, visando verificar se os preços registrados ainda estão de acordo com os praticados no mercado;
- XIV - Documentação Jurídica da empresa contratada conforme o tipo de empresa:

a) Registro comercial quando se tratar de EMPRESA INDIVIDUAL, ou;

- b) Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, acompanhado de suas alterações, ou o Contrato Social Consolidado, devidamente registrado quando se tratar de SOCIEDADES COMERCIAIS, ou;
- c) Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, acompanhado de suas alterações, ou o Contrato Social Consolidado, devidamente registrado e acompanhado de documentos de eleição de seus administradores quando se tratar de SOCIEDADES POR AÇÕES, ou;
- c) Inscrição ou ato constitutivo acompanhado de prova da diretoria em exercício quando se tratar de SOCIEDADES CIVIS, ou;
- d) Decreto de autorização e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir, quando se tratar de EMPRESAS OU SOCIEDADE ESTRANGEIRA EM FUNCIONAMENTO NO PAÍS.

XV - Documentação Fiscal e Trabalhista:

- a) Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- b) Certidão Negativa de Débitos Municipais;
- c) Certidão Negativa de Débitos Estaduais;
- d) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, abrangendo inclusive os débitos relativos ao INSS;
- e) Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);
- f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

XVI - Parecer Jurídico;

XVII - Termo de homologação de adesão a Ata de Registro de Preços;

XVIII - Contrato;

XIX - Cadastro de Pessoa Física (CPF), documento de Identidade ou equivalente, tal como carteira de habilitação ou registro profissional, do responsável pela assinatura do contrato, com a devida procuração caso este não seja sócio administrador, obrigatoriamente estes documentos autenticados por qualquer processo de reprografia, juntamente com a comprovação de endereço.

§1º A documentação prevista no inciso XIV deverá ser apresentada obrigatoriamente em original ou por qualquer processo de reprografia autenticada, da mesma sede, ou seja, se da matriz, todos da matriz, se de alguma filial, todos da mesma filial, com exceção dos documentos que são válidos tanto para matriz como para todas as filiais. O contrato será celebrado com a sede que apresentou a documentação.

§2º O documento obtido através de sítios oficiais, que esteja condicionado à aceitação via internet, terá sua autenticidade verificada.

ANEXO II

DECRETO Nº. 65, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021

Instrumentalização de processo para a utilização, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, de ata de registro de preços do próprio Município de Brejo Santo, na qualidade de órgão não participante.

- I - Deferimento da autoridade competente para adesão à Ata de Registro de Preços, contemplando valor, dotação orçamentária e fonte de recursos;
- II - Justificativa da necessidade da contratação;
- III - solicitação do órgão da administração pública municipal na qualidade de órgão não participante, requisitando a adesão ao órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços do município de Brejo Santo, indicando os itens e quantitativos solicitados;
- IV - Solicitação do órgão gerenciador ao órgão detentor da Ata de Registro de Preços, requisitando a autorização da adesão, indicando os itens e quantitativos solicitados, quando for o caso;
- V - Autorização do órgão detentor da ata de registro de preços, informando valor contratado e/ou quantidade de itens consumidos, quando for o caso;
- VI - Autorização do órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços contemplando os itens e quantidades solicitados;
- VII - solicitação do órgão da administração pública municipal ao fornecedor da ata Registro de Preços requisitando a adesão, contemplando os itens e quantitativos solicitados;
- VIII - documento expedido pela empresa detentora do Registro de Preços, concordando em fornecer os bens ou serviços, contemplando os itens e quantitativos solicitados;
- IX - Cópia do edital de licitação que gerou a Ata de Registro de Preços, acompanhada da publicação de sua homologação;
- X - Cópia da Ata de Registro de Preços, acompanhada da comprovação da publicação do seu extrato;
- XI - Documentação Jurídica da empresa contratada conforme o tipo de empresa:

- a) Registro comercial quando se tratar de EMPRESA INDIVIDUAL, ou;
- b) Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, acompanhado de suas alterações, ou o Contrato Social Consolidado, devidamente registrado quando se tratar de SOCIEDADES COMERCIAIS, ou;
- c) Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, acompanhado de suas alterações, ou o Contrato Social Consolidado, devidamente registrado e acompanhado de documentos de eleição de seus administradores quando se tratar de SOCIEDADES POR AÇÕES, ou;
- d) Inscrição ou ato constitutivo acompanhado de prova da diretoria em exercício quando se tratar de SOCIEDADES CIVIS, ou;
- e) Decreto de autorização e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir, quando se tratar de EMPRESAS OU SOCIEDADE ESTRANGEIRA EM FUNCIONAMENTO NO PAÍS.

XII - Documentação Fiscal e Trabalhista:

- a) Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- b) Certidão Negativa de Débitos Municipais;
- c) Certidão Negativa de Débitos Estaduais;
- d) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, abrangendo inclusive os débitos relativos ao INSS;
- e) Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);
- f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

XIII - Parecer Jurídico;

XIV - Termo de homologação de adesão a ata de registro de preços;

XV - Contrato;

XVI - Cadastro de Pessoa Física (CPF), documento de Identidade ou equivalente, tal como carteira de habilitação ou registro profissional, do responsável pela assinatura do contrato, com a devida procuração caso este não seja sócio administrador, obrigatoriamente estes documentos autenticados por qualquer processo de reprografia, juntamente com a comprovação de endereço.

§1º A documentação prevista no inciso XI deverá ser apresentada obrigatoriamente em original ou por qualquer processo de reprografia autenticada, da mesma sede, ou seja, se da matriz, todos da matriz, se de alguma filial, todos da mesma filial, com exceção dos documentos que são válidos tanto para matriz como para todas as filiais. O contrato será celebrado com a sede que apresentou a documentação.

§2º O documento obtido através de sítios oficiais, que esteja condicionado à aceitação via internet, terá sua autenticidade verificada.